



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8681

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603230-70.2018.6.07.0000

REQUERENTE: JAILSON FIRMINO DOS SANTOS

Advogado: Dr. JAIR AMARAL DA SILVA - OAB/GO 21935

RELATOR: Desembargador Eleitoral RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. CONTAS FINAIS INTEMPESTIVAS E AUSÊNCIA DAS PARCIAIS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTA FISCAL EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação tardia das contas finais à Justiça Eleitoral e a ausência das contas parciais são inconsistências que não comprometeram a fiscalização e confiabilidade das contas de campanha.
2. No presente caso, o setor de contas detectou despesa eleitoral que não transitou em conta bancária específica, impedindo a identificação da origem do recurso.
3. A comprovação do gasto de campanha por Nota Fiscal não afasta a obrigatoriedade da despesa ser realizada por transação bancária, garantindo a transparência nas eleições e o efetivo controle pelo setor de contas, bem como pela sociedade.
4. Contas desaprovadas.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 18/02/2021.

Desembargador Eleitoral RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de **Jailson Firmino dos Santos**, candidato ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Pátria Livre- PPL/DF, relativa à sua campanha eleitoral no pleito de 2018.

Conforme se verifica dos autos, bem como da consulta ao sítio eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br, as contas parciais não foram apresentadas e as finais ocorreram fora do prazo legal.

O prestador das contas está devidamente representado por advogado (id. 794734).

A Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, após o exame das contas apresentadas, solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato apresentasse os esclarecimentos e documentos necessários ao exame do feito (id. 1463384).

O interessado foi intimado para, no prazo de 03 (três) dias, sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica (id. 1464584). Todavia, o prestador manteve-se inerte.

Ordenada a remessa dos autos à SECEP (id. 1539684), a unidade técnica emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas do candidato JAILSON FIRMINO DOS SANTOS (id.1898134)

Ao final, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas eleitorais de **Jailson Firmino dos Santos**, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 2967084).

É o relatório.

VOTO



Como relatado, trata-se da prestação de contas de campanha de **Jailson Firmino dos Santos**, candidato ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido da Pátria Livre - PPL/DF, nas eleições de 2018.

A prestação de contas será analisada à luz do disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Verifico que o extrato da prestação de contas está assinado pelo prestador (id. 794834).

Conforme se pode verificar dos autos, foram abertas três contas bancárias específicas, nos termos do artigo 10 da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

O interessado declarou à Justiça Eleitoral apenas o recebimento de doação estimável, na importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Informou, ainda, que não que contraiu despesas de campanha. Destarte, não ultrapassou o limite total de gastos previsto no artigo 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Entretanto, a Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, após o exame da documentação, sugeriu que as contas fossem desaprovadas, apontando as seguintes inconsistências:

- I) Intempestividade na apresentação das contas eleitorais;
- II) Identificação de gasto eleitoral no valor de R\$ 1.440,00, não informado pelo prestador e que não tramitou em conta bancária específica.

O Ministério Público Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, com os mesmos apontamentos indicadas pela unidade técnica.

Assim, passo à análise das falhas apontadas pelo setor de contas.

I - Intempestividade na apresentação das contas finais e não declaração das contas parciais.

Em consulta ao site do TSE divulgacandcontas, bem como em análise da inserção dos documentos no sistema da Justiça Eletrônica – PJe, as contas parciais não foram declaradas à Justiça Eleitoral e as contas finais foram entregues em 21/12/2018, ou seja, quando já esgotado o prazo previsto no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que transcrevo:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.



Ressalta-se que a Resolução TSE nº 23.555/17, que definiu o calendário eleitoral do pleito de 2018, fixou o dia 06 de novembro de 2018 como o prazo para entrega das contas finais.

No entanto, tal impropriedade não impediu a unidade técnica de realizar a análise das contas do prestador, de forma que, nessa parte, as contas devem ser ressalvadas.

II - Identificação de gasto eleitoral no valor de R\$ 1.440,00 não informado pelo prestador e que não tramitou em conta bancária específica.

Passo agora para a irregularidade que, conforme será demonstrado, prejudicou a análise das contas de campanha do candidato, a ponto de serem as mesmas desaprovadas.

Preconiza a norma eleitoral que é dever da parte informar na prestação de contas sobre *“recursos arrecadados, com a indicação das doações recebidas, financeira ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos”, bem como “receitas e despesas especificadas”* (artigo 56, I, ‘c’ e ‘g’ da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O prestador, no entanto, não declarou à Justiça Eleitoral o recebimento de doação no valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), tampouco a sua utilização com gastos de campanha.

Mediante sistema de circularização, o setor de contas informou que foi emitida Nota Fiscal pelo senhor Jefferson Dinis de Oliveira para o CNPJ de campanha do candidato, datada de 24/09/2018, no valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).

Ademais, a unidade técnica identificou a abertura de três contas bancárias específicas, fazendo a observação “sem movimentação” para todas elas. Conclui-se, portanto, que a despesa eleitoral ocorreu com recursos financeiros não contabilizados e não declarados à Justiça Eleitoral.

Em razão dessa omissão, não se pode afirmar quanto à origem do recurso, e por lógico, a lisura de sua fonte, o que é expressamente vedado nos artigos 33[1] e 34[2] da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A norma eleitoral ainda obriga a devolução do recebimento dos recursos de origem não identificada ou fonte vedada, ou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até o seu efetivo recolhimento (Resolução TSE nº 23.553/2017, artigos 33, § 4º e 34, § 3º).

Vale frisar que foi dada a oportunidade ao prestador de apresentar esclarecimentos, mas este se manteve inerte.

Ademais, a situação não só demonstrou a irregularidade quanto aos recursos de campanha, como também em razão da despesa eleitoral realizada que, não obstante tenha



sido reconhecida por documento fiscal idôneo, não transitou por conta bancária específica, o que ofende o disposto no artigo 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 16. O uso de recurso financeiro para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas.

De fato, a emissão da Nota Fiscal detectada pela SECEP não afasta a necessidade da tramitação do recurso por conta bancária específica, já que somente assim é possível identificar toda a trajetória do financiamento de campanha e o real destino do gasto eleitoral.

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral vem se posicionando nesse mesmo sentido, entendendo que a comprovação do gasto de campanha por documento hábil não afasta a obrigatoriedade da despesa ser realizada por transação bancária, garantindo a transparência nas eleições e o efetivo controle pelo setor de contas, bem como pela sociedade.

Trago à baila precedente da lavra do Excelentíssimo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o qual foi designado relator do acórdão:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO. MILITANTES. TERCEIRIZAÇÃO. CHEQUE ÚNICO. IRREGULARIDADE. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERCENTUAL ELEVADO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO. DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, desaprovaram-se as contas de campanha do agravante, determinando-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em decorrência de pagamentos indiretos a militantes, sem trânsito pelo sistema bancário, irregularidade que correspondeu a 12,4% do total movimentado.

2. A teor da jurisprudência desta Corte e do art. 40 da Res.–TSE 23.553/2017, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário, de cheque nominal ou de boleto bancário, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos.

3. Conforme se assentou em caso similar, "[...] os pagamentos de despesas de campanha foram realizados por meio de retiradas, sem observância da norma que exige o pagamento dos serviços por meio de transferência bancária ou cheque nominal, procedimento que prejudica a fiscalização da correta aplicação dos recursos de campanha. (AgR–Respe 558–58/BA, Rel. Ministro Admar Gonzaga, DJE 3/4/2018).



4. De acordo com a base fática descrita no aresto a quo, a emissão de quatro cheques únicos em favor dos coordenadores de campanha (responsáveis por pagar os militantes) importou em ofensa ao art. 40 da Res.–TSE 23.553/2017.

5. Ainda que o art. 43 da Res.–TSE 23.553/2017 estabeleça a possibilidade de contratar pessoal terceirizado para mobilização de rua, os institutos não se confundem, uma vez que o art. 40 do mesmo diploma, repita-se, exige que os pagamentos a cada um dos militantes se faça por uma das formas específicas previstas, não se admitindo que os valores sejam entregues em espécie.

6. A única hipótese em que se admite o pagamento em dinheiro está prevista no art. 41 da mesma Resolução, que trata do Fundo de Caixa, constituído por, no máximo, 2% dos gastos contratados, o que não é o caso dos autos.

7. Além disso, o fato de terem sido apresentados contratos de prestação de serviços e recibos eleitorais não exclui a obrigatoriedade de as despesas serem realizadas por meio dos modelos bancários de transação, pois apenas nesse quadro é que a Justiça Eleitoral pode identificar o verdadeiro destino dos recursos. No sentido da relevância da transparência da movimentação de valores pelo sistema bancário ao longo de toda a campanha: AgR–REspe 265–35/RO, redatora para acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 11/9/2018.

8. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060034981, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator Designado: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2020)

A demonstração dos gastos de campanha e a comprovação da destinação eleitoral é medida quem tem como objetivo garantir a lisura nas eleições, bem como permitir a análise quanto a possível uso abusivo dos recursos financeiros auferidos pelo candidato.

Por esse motivo, inaplicável aqui o postulado da proporcionalidade ou razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, diante da apontada irregularidade no valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).

Como é sabido, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que esses princípios - razoabilidade e proporcionalidade – são aplicados de forma restritiva, ou seja, desde que: a) a falha não comprometa a lisura do balanço contábil, b) seja irrelevante o percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado, c) ausente a comprovada má-fé do prestador de contas[3].

Apesar da pequena monta em valores absolutos, a irregularidade, diante de sua gravidade, está por comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a fiscalização por esta Corte Eleitoral, o que acarreta a sua desaprovação, já que a falha comprometeu a regularidade das contas apresentadas.



ANTE O EXPOSTO, voto pela desaprovação das contas da campanha de Jailson Firmino dos Santos, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Transitado em julgado, anote-se a decisão no cadastro eleitoral e no SICO.

Após, intime-se o prestador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), acrescidos de correção monetária e juros, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, contados desde 24/09/2018 até o efetivo recolhimento, sob pena de encaminhamento das informações à AGU para fins de cobrança.

Remeta-se cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.
Brasília/DF, 18/02/2021.

Participantes		da			sessão:	
Desembargador	Eleitoral	Humberto	Adjuto	Ulhôa	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	J.	J.	Costa		Carvalho
Desembargadora	Eleitoral	Diva	Lucy	de Faria		Pereira
Desembargador	Eleitoral		João	Batista		Moreira
Desembargador	Eleitoral	Luís	Gustavo	Barbosa	de	Oliveira
Desembargador	Eleitoral		Renato	Guanabara		Leal
Desembargador	Eleitoral	Renato	Gustavo	Coelho		

[1] Art. 33. É vedado a partido políticos e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – pessoas jurídicas; II – origem estrangeira, III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.



[2] Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

[3] Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 5715-06.2014.6.26.0000, Rel. Ministra Lúcia Lóssio.

